



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.623

http://www.al.pb.leg.br João Pessoa - Segunda-feira, 24 de Setembro de 2018

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO GERVÁSIO MAIA PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDMILSON SOARES
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO RICARDO BARBOSA
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BRANCO MENDES
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO GALEGO SOUZA
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO
1º SUPLENTE	DEPUTADO LINDOLFO PIRES
2º SUPLENTE	DEPUTADO DODA DE TIÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
4º SUPLENTE	DEPUTADO BUBA GERMANO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Estela Bezerra – Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Camila Toscano - Vice-Pres.	2. Dep. Bruno Cunha Lima
3. Dep. Lindolfo Pires	3. Dep.
4. Dep. Trócoli Júnior	4. Dep. Frei Anastácio
5. Dep. Hervázio Bezerra	5. Dep. Edmilson Soares
6. Dep. João Gonçalves	6. Dep. Anísio Maia
7. Dep. Daniella Ribeiro	7. Dep. Renato Gadelha

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Dep. Edmilson Soares – Presidente	1. Dep. Anísio Maia
2. Dep. Frei Anastácio – Vice-Pres.	2. Dep.
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Buba Germano	4. Dep. Hervázio Bezerra
5. Dep. João Gonçalves	5. Dep. Jullys Roberto
6. Dep. Tovar Correia Lima	6. Dep. Janduhy Carneiro
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Arnaldo Monteiro

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Jeová Campos - Presidente	1. Dep. Raniery Paulino
2. Dep. Renato Gadelha - Vice-Pres.	2. Dep. Janduhy Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Inácio Falcão
5. Dep.	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Anísio Maia - Presidente	1. Dep. Nabor Wanderley
2. Dep. Edmilson Soares - Vice Pres.	2. Dep. Zé Paulo de Santa Rita
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Doda de Tião
5. Dep. Daniella Ribeiro	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Trócoli Júnior - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Bruno Cunha Lima - Vice Pres.	2. Dep. Camila Toscano
3. Dep.	3. Dep. Antônio Mineral
4. Dep. Bosco Carneiro	4. Dep. Nabor Wanderley
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Zé Paulo de Santa Rita

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Antônio Mineral - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Renato Gadelha - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep. Ricardo Marcelo
4. Dep. Hervázio Bezerra	4. Dep. Raniery Paulino
5. Dep. Jullys Roberto	5. Dep. Galego Souza

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Frei Anastácio - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Raniery Paulino - Vice Pres.	2. Dep. Trócoli Júnior
3. Dep. João Gonçalves	3. Dep. Genival Matias
4. Dep. Galego Souza	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. João Henrique

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Daniella Ribeiro - Presidente	1. Dep. Jutay Meneses
2. Dep. Estela Bezerra - Vice Pres.	2. Dep. Tião Gomes
3. Dep. Caio Roberto	3. Dep.
4. Dep. Inácio Falcão	4. Dep. Galego Souza
5. Dep.	5. Dep. Ricardo Marcelo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Caio Roberto - Presidente	1. Dep. Antônio Mineral
2. Dep. Jullys Roberto - Vice Pres.	2. Dep. Arnaldo Monteiro
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. João Henrique
4. Dep. Tovar Correia Lima	4. Dep. Janduhy Carneiro
5. Dep. Bruno Cunha Lima	5. Dep.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. João Gonçalves	1. Dep. Frei Anastácio
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Anísio Maia
3. Dep.	3. Dep. Doda de Tião
4. Dep. Genival Matias	4. Dep. Edmilson Soares
5. Dep. Inácio Falcão	5. Dep. Estela Bezerra
6. Dep. Renato Gadelha	6. Dep. Bruno Cunha Lima
7. Dep. Jutay Meneses	7. Dep. Janduhy Carneiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.926/2018

EMENTA: "Estabelece a equiparação de direitos das pessoas com doença renal crônica e os direitos das pessoas com deficiência, para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta deste Estado da Paraíba" - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR (A): Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

PARECER - Nº 1998/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o Projeto de Lei nº 1.926/2018, de autoria do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual pretende instituir a equiparação das prerrogativas garantidas aos portadores de deficiência física, para os portadores de doenças renais crônicas, especificamente no que tange ao percentual legalmente reservado ao preenchimento de vagas, para fins de acessibilidade e oportunidades, no âmbito da administração estadual.

Para tanto, a proposta prevê a comprovação da condição do paciente renal mediante a apresentação de documentação emitida pelos órgãos competentes que atestem a referida moléstia.

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura como sendo um meio que contribuirá para a inserção das pessoas acometidas de doenças renais crônicas no mercado de trabalho. Alega ainda o subscritor da matéria que dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia apontam para um considerável aumento na proporção de pacientes atacados pela tal enfermidade, ocorrido nos últimos 10 anos.

Na sequência, o parlamentar aponta para as dificuldades enfrentadas por tais pacientes, no que tange à sua integração social. Neste contexto, registra que o Estado de São Paulo já conta com legislação prevendo garantia análoga. Trata-se da Lei nº 16.779, de 22 de junho de 2018, encontrando-se em plena vigência, no âmbito do território paulista. Sendo estas, em apertada síntese, as razões justificadoras da matéria.

Seguindo os trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída para esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

A partir de uma rápida leitura no texto da propositura, depreende-se que a mesma não confronta nenhum comando constitucionalmente estabelecido. Em outras palavras, o legislador ordinário possui competência para legislar sobre a matéria ora discutida.

Infer-se tal conclusão pela análise da matéria objeto da presente propositura. Com efeito, a propositura pretende que seja concedido aos portadores de doença renal crônica o mesmo direito à acessibilidade de que já dispõem os deficientes físicos. Nas dependências de repartições públicas no âmbito do Estado da Paraíba, especialmente para obter, com melhor eficiência, facilidade e rapidez, os serviços prestados por esses referidos entes públicos.

Com efeito, o projeto almeja, com a adoção dessa medida, **resguardar direitos dos cidadãos portadores de doenças renais, direitos esses relacionados ao seu estado de saúde, e que visam a uma melhor integração de seus beneficiários na sociedade. Essa medida diz respeito, portanto, à Administração e à Saúde Pública.**

Neste contexto, torna-se fácil vislumbrar a competência do legislador estadual para tratar da presente matéria. Qual seja, acerca da criação de medidas concretas que busquem a proteção da **dignidade da pessoa humana**. Na qualidade de um princípio fundamental da ordem constitucional, estabelecido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estampado no inciso III do art.1º do texto constitucional federal. Tratado como tal também pelo art.1º da Constituição Paraíba, em norma de obrigatoria reprodução pelo Poder Constituinte Decorrente.

Vale ressaltar também que a propositura versando tal matéria não se enquadra dentre aquelas cuja iniciativa para sua propositura seja conferida ao Governador do Estado, de forma privativa, conforme art. 63, §1º da Constituição Paraíba.

Ademais, pela leitura do art. 52 da Constituição Estadual, tem-se:

*Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente** sobre:*
(...)

Pois bem, a partir da leitura dos dispositivos supracitados, bem como de uma interpretação sistemática do texto constitucional, entende-se que o constituinte estadual elencou um rol apenas exemplificativo das matérias a cargo do legislador estadual.

Consequentemente, diante da ausência de óbices técnico-legislativos à tramitação da propositura em tais termos, mostra-se inegável a adequação da presente matéria aos ditames constitucionalmente estabelecidos. Pelo que se conclui que seus aspectos jurídicos devem receber um juízo positivo de admissibilidade.

Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.926/2018**.

É o voto.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.



DEP. CAMILA TOSCANO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

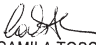
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota o parecer da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.926/2018**, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2018.


DEP. ESTELITA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 18.09.18


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.927/2018

Dispõe sobre a possibilidade de pessoas vítimas de acidentes de trânsito e casos fortuitos serem encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros ou pelo SAMU aos hospitais conveniados com seus planos de saúde, e dá outras providências. Exara-se parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** da matéria.

AUTOR (A): DEP. NABOR WANDERLEY

RELATOR (A): LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 2999 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.927/2018**, da lavra do Exmo. Senhor Deputado Nabor Wanderley o qual "*Dispõe sobre a possibilidade de pessoas vítimas de acidentes de trânsito e casos fortuitos serem encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros ou pelo SAMU aos hospitais conveniados com seus planos de saúde, e dá outras providências*".

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2018.

O autor da propositura apresentou nos termos regimentais 02 emendas ao Projeto de Lei em exame, acrescentando na Ementa e no art. 1º, após os termos "Corpo de Bombeiros ou" as expressões "**por outros serviços de atendimento de urgência**" objetivando, desta forma, suprir possível erro de natureza formal.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO(A) RELATOR (A)

A proposta legislativa em análise, da lavra do Exmo. Senhor Deputado Nabor Wanderley é louvável, uma vez que visa preservar o sistema público de saúde para aqueles cidadãos que não tem condições de arcar com plano de saúde privado.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trechos de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A presente propositura legislativa visa garantir o direito do cidadão, possuidor de plano de saúde privado, que sofrer acidente de trânsito e for atendido pelo sistema de atendimento de emergência ou assemelhado, ser encaminhado para o hospital conveniado, evitando-se assim, eventual perda de tempo que pode agravar o sofrimento em caso de posterior deslocamento de um hospital para o outro, inclusive com a autorização prévia para determinados procedimentos".

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Compulsando o Projeto de Lei em apreço, sob o aspecto formal, vislumbra-se que o mesmo não apresenta nenhum vício, respeitando tanto a competência legislativa para elaboração do ato normativo, como também o devido processo legislativo no que tange a fase de iniciativa, conforme determinam as normas da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o controle de constitucionalidade do parlamento estadual, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, não obstante a propositura procure preservar o sistema de saúde público para aqueles que mais necessitados, **sub o enfoque material**, a mesma encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por afrontar o **caput do art. 5º da CF/88**, que garante aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida.

Sabe-se que da mesma forma que poderá acontecer o "esvaziamento" do sistema público de saúde, beneficiando desta forma as pessoas mais carentes, também poderá acontecer, a depender da gravidade do sinistro e do estado de saúde da pessoa acidentada, uma potencial morte da vítima caso não ocorra agilidade do atendimento

médico e uma tomada de decisão rápida da equipe de pronto atendimento em conduzir a pessoa lesionada ao hospital o mais depressa possível, independentemente da operadora de plano de saúde que a mesma esteja vinculada.

Outrossim, sabe-se que em muitos casos de acidentes é bem comum as vítimas se encontrarem em estado de inconsciência devido à gravidade das lesões sofridas, o que as impossibilitam de informar aos socorristas o plano de saúde privado os quais estão conveniadas.

Por fim, faz-se oportuno ressaltar que os principais hospitais da rede pública, que possuem estruturas para receber pessoas vitimadas de acidentes graves, encontram-se em áreas próximas as BRs, o que otimiza o tempo de chegada dessas ao acesso à saúde, o que poderá custar a preservação de uma vida.

Nestas condições, pelas razões acima espostas, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.927/2018**, por entender que o mesmo viola o *caput do art. 5º da CF/88*, que tutela o principal bem jurídico que possuímos, qual seja, o direito à vida.

É como voto.

Sala das Comissões, em 16 de agosto de 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES
Relator (a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.927/2018**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2018.

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia: 18/09/18

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.928/2018

DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS, NEGROS, MULHERES, ÍNDIOS, HOMOAFETIVOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela Inconstitucionalidade da proposta.**

AUTOR: DEP. NABOR WANDERLEY

RELATORA: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER Nº 200/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.928/2018**, de autoria do **Deputado Nabor Wanderley**, o qual **“DISPÕE SOBRE AS FORMAS DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DOS DADOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, IDOSOS, NEGROS, MULHERES, ÍNDIOS, HOMOAFETIVOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A propositura, em síntese, tem por objetivo estabelecer os procedimentos a serem observados pelo Poder Público Estadual no registro e divulgação dos dados de violência contra crianças, idosos, negros, mulheres, índios, homoafetivos e pessoas com deficiências no âmbito do nosso Estado. O projeto pretende que a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social do Estado da Paraíba publique semestralmente em seu *site*, vários tipos de dados (idosos, negros, índios, etc.) que comprovem o número de vítimas de violência.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, o objetivo é contribuir para a efetivação de novas políticas, tornando-se uma importante ferramenta de estudo e planejamento de ações que visem à melhoria das condições de vida e redução da criminalidade.

Não há dúvidas de que o projeto é meritório, não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Apesar da brilhante iniciativa do parlamentar, ocorre que, ao atribuir ao Poder Executivo a obrigação de publicar semestralmente dados de violência, bem como estabelecer o procedimento de registro e divulgação de dados de violência a serem observados pelo Poder Público Estadual, adentra na competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre o tema.

O projeto, portanto, trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, já que interfere na organização administrativa estadual, na medida em que impõe uma obrigação a órgãos da administração pública.

A Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63 que:

“Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.”

Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente a Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa e estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. Seguem vários julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“Art. 2º da Lei 3.189/2003, do Distrito Federal. Inclusão de evento privado no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal. Previsão da destinação de recursos do Poder Executivo para seu patrocínio. Encargo adicional à Secretaria de Segurança Pública. Iniciativa legislativa de deputado distrital. Inadmissibilidade. Aparente violação aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF.” (ADI 4.180-REF-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-2010, Plenário, DJE de 27-8-2010.)

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010.)

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que cria obrigações à administração pública e interfere nas atribuições de órgãos administrativos.

Assim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, mesmo compreendendo o mérito do seu objeto, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.928/2018.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.


DEP. CAMILA TOSCANO
 RELATORA


III – PARECER DA COMISSÃO

Portanto, o projeto afronta ao disposto no **artigo 63, §1º, inciso II, alíneas 'b' e 'e'** da Constituição do Estado da Paraíba.


Nestas condições, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.928/2018**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 18/09/18



DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro


DEP. LINDOLFO PIRES
 Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
 Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
 Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
 Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
 Membro

REQUERIMENTO

REQUERIMENTO Nº 9.229/2018 AUDIÊNCIA PÚBLICA AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Requerimento nº 9.229/2018

Senhor Presidente,

Requiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais e depois de ouvido o Plenário, que seja aprovada a realização de **Audiência Pública** no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Desportos, sobre a **Portaria UEPB/GR/0667/2018** promulgada pelo Magnífico Reitor da Universidade Estadual da Paraíba adotando medidas administrativas emergenciais para evitar a insolvência da instituição.

JUSTIFICATIVA

A crise que assola a Universidade Estadual da Paraíba volta a ocupar a agenda de discussões da sociedade paraibana. As medidas tomadas pela referida portaria irão impactar diretamente mais de 3.000 alunos que ingressariam no início deste próximo semestre, mas que tiveram adiado o início das aulas sem data determinada. Professores terão revistos seus regimes de trabalhos e o próprio funcionamento da instituição encontra-se limitado e comprometido. Há inclusive a possibilidade de fechamento de campus. A Audiência Pública deve debater quais os esforços de curto, médio e longo prazo devem ser feitos para preservar a nossa Universidade. Desta forma, a Assembleia Legislativa se somará aos diálogos institucionais para construção de alternativas para a UEPB.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2018.


ANÍSIO MAIA
 Deputado Estadual PT-PB

OUTROS

COOPERLEGIS



COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA LTDA-COOPERLEGIS
 C.N.P.J/MF 41.146.382/0001-43. FONE:222.1019

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA EDITAL DE 1º, 2º e 3º CONVOCAÇÃO.


O Presidente da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba Ltda - COOPERLEGIS, inscrita no CNPJ sob o número, 41.146.382/0001-43, situado à rua Duque de Caxias, 400, segundo andar nas salas 203 e 204, em João Pessoa PB, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social, convoca os Associados, que nesta data são em numero de 710 (setecentos e dez), em condições de votar, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de outubro de 2018 na sala de reunião, em primeira convocação às 08h00 (oito) horas com a presença de 2/3 dos associados, em segunda convocação às 09h00 (nove) horas, com a presença de metade mais um dos associados, em terceira e última convocação, às 10h00 (dez) horas, com a presença de no mínimo 10 (dez) associados, para deliberar sobre os seguintes assuntos:

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

ORDEM DO DIA

Aprovação para contratação de Empresa de Auditoria Interna – BR Auditoria e Consultoria S/S Ltda, conforme determinação do Banco Central do Brasil.

João Pessoa, 20 de setembro de 2018.


 Nelson Araújo da Nóbrega
 Diretor Presidente



EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
 CEP 58013-900

SEVERINO MOTA NOGUEIRA
 SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
 DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
 E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
 DIRETORA DA DIVISÃO
 DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
 DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
 EDITOR